



À AA/GSA

Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Gerência de Patrimônio, Materiais e Serviços Auxiliares
Unidade de Serviços Auxiliares

Proc. 014.2013
1

Em atendimento ao pedido de impugnação do edital de pregão Eletrônico nº 41/2013 da empresa Telefônica Brasil S/A, temos o seguinte a esclarecer:

Resposta ao item 1 – Esclarecimento quanto ao CNPJ da nota fiscal e dos documentos de habilitação e contrato. Da divisão de lotes de acordo com cada estado onde os serviços deverão ser prestados

Entendemos pela possibilidade de atendimento ao item 1, no que diz respeito aos faturamentos serem feitos nos CNPJ's das filiais em cada local de atuação. Sendo que os pagamentos das notas fiscais serão efetuados no CNPJ da matriz. Entretanto, as faturas deverão ser encaminhadas para a Sede da Codevasf.

Resposta ao item 2 – Tarifa zero para ligações entre os aparelhos pertencentes aos planos contratados. Esclarecimento quanto a cobrança de roaming.

Mantêm-se o contido em Edital.

Resposta ao item 3 - Solicitação de aparelhos do tipo Smartphone. Ausência de cotação integral de serviços de dados na planilha. Incongruência do edital.

Mantêm-se o contido em Edital. Opta-se por não acatar a sugestão da licitante.

Resposta ao item 4 – Determinação da velocidade mínima no item referente ao mini-modem. Impossibilidade de garantia de velocidade mínima de 512 kbps.

Entendemos pela improcedência do pedido, após consulta telefônica com a Área de Regulamentação da Anatel, a qual informou ser plenamente compatível a exigência do Edital nº 41/2013 com a Resolução nº 575 da Anatel.

Resposta ao Item 5 – Modo restrito para a prestação de serviço. Previsão de franquia em reais e franquia em minutos. Restrição da competitividade. Ilegalidade.

Mantêm-se o contido em edital por entender que outras operadoras fornecem o serviço solicitado, contudo requer-se parecer do jurídico para análise da legalidade.

Resposta ao item 6 –Impossibilidade de gestão/controlado de consumo de dados. Restrição da competitividade. Ilegalidade.

Mantêm-se o contido em edital por entender que outras operadoras fornecem o serviço solicitado, contudo requer-se parecer do jurídico para análise da legalidade.

Resposta ao item 7 – Esclarecimento quanto a tarifa de roaming internacional. Correção das planilhas componentes do edital. Necessidade de especificação dos países onde os serviços serão utilizados.

Mantêm-se o contido em edital, uma vez que não se pode determinar rol taxativo de países em que serão utilizados os serviços de roaming internacional.

Resposta ao item 8 – Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica aos aparelhos e modems. Prazo exíguo para substituição dos equipamentos.

Com relação a assistência técnica, os aparelhos serão fornecidos pela contratada em regime de comodato, que significa, empréstimo gratuito de coisa não fungível, conforme definição do artigo 579 do Código Civil, de modo que o usuário apenas possui a fruição temporária do aparelho, devendo a propriedade retornar ao comodante no final do contrato.

Nos termos do Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n.º 8078/1990, que disciplina que os problemas inerentes a aparelhos celulares, são de responsabilidade do fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, e importador.

Neste sentido, está correta a previsão editalícia, pois não pode a Administração se responsabilizar por tomar iniciativas junto aos fabricantes dos aparelhos dos quais não é proprietária de direito.

Uma vez prescrito no item 5.5.10 do ANEXO I “*A CONTRATADA deverá apresentar o Termo de Garantia do Fabricante dos aparelhos celulares, com indicação da assistência técnica capacitada a reparar ou substituir os aparelhos celulares que apresentarem defeito, para que, desde que comprovado o defeito de fabricação, a CONTRATANTE solicite o atendimento através da Rede de Assistência Técnica Autorizada*”, é improcedente o questionamento trazido a debate pela Licitante, haja vista, que ao iniciar uma licitação, compete à Administração elaborar o Projeto Básico ou o Termo de Referência, definindo adequadamente o objeto da futura disputa, atendendo ao interesse público a ser perseguido.

No intuito de criar uma espécie de contingência contra eventuais embaraços técnicos no funcionamento dos aparelhos entregues aos usuários, previu-se no Edital, por cautela, o fornecimento de aparelhos móveis e modems de reserva. Logo, havendo algum dano/problema técnico em determinado aparelho, a Codevasf usará os aparelhos reservas, enquanto, concomitantemente compete à Contratada, no prazo estipulado em Edital providenciar outro ou o conserto junto à assistência técnica para dar continuidade nos serviços. Caberá, pois, à CONTRATADA providenciar o reparo daqueles eventualmente danificados, substituindo-os quando os tivesse em perfeito estado de funcionamento.

Resposta ao item 9 – Responsabilidade quanto a eventuais furtos, roubos ou extravios dos equipamentos, por parte de terceiros estranhos à relação jurídica. Imputação a contratante.

Mantém-se o contido em edital.

Resposta ao item 10 – Aparelhos reserva. Percentual excessivamente alto.

Entendemos improcedente o questionamento a respeito da reserva técnica de 10% ser excessivamente alta.

Sendo assim, mantém-se o contido no edital que prevê que a empresa Contratada deverá fornecer à Contratante uma reserva técnica de cada modelo de aparelho habilitado, visando às substituições de emergência. Esta reserva deverá ser mantida durante toda a duração do contrato na proporção de 10% do quantitativo total de aparelhos contratados.

Resposta ao item 11 – Da exigência de números sequenciais. Portabilidade. Dependência de atuação da operadora atual da linha (entidade cedente).

Entendemos que é procedente o argumento da empresa Telefônica Brasil S/A, em referência ao item 21.33 do edital. Devendo ser feita a seguinte errata:

Onde se lê:

21.33 Fornecer as linhas telefônicas (chips) em sequencia numérica lógica (por exemplo: xxxx-0000; xxxx0001;; xxxx007); se for o caso;



Leia-se :

21.33 Fornecer as linhas telefônicas (chips), preferencialmente, em sequência numérica lógica (por exemplo: xxxx-0000; xxxx0001;; xxxx007);

Resposta ao item 12 – Prazo exíguo para início da prestação do serviço

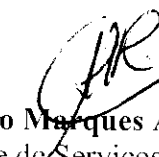
Mantêm-se o contido em edital por entender que o prazo é bastante razoável, contudo requer-se parecer do jurídico para análise da ilegalidade suscitada pela empresa.

Resposta ao item 13 – Prazo exíguo para assinatura do contrato

Mantêm-se o contido em edital.

Após os devidos esclarecimentos, solicito o envio à PR/AJ para exame e parecer, com a prioridade que o caso requer.

Brasília/DF, 11 de julho de 2013.

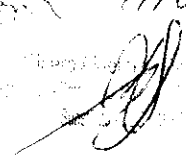

Adalberto Marques A T Almeida
Unidade de Serviços Auxiliares
Chefe

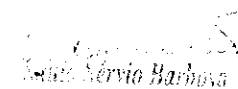
A

PR/AJ

Solicito exame e parecer.

em 11/07/13


Carla Maria de Sousa
Unidade de Serviços Auxiliares
Chefe Substituto - PR/AJ


Carla Maria de Sousa
Unidade de Serviços Auxiliares
Chefe Substituto - PR/AJ

Brasília - DF, 11 de julho de 2013.

PARECER Nº 437 /2013.

Processo nº: 59500.001480/2013-61

Assunto: Recurso apresentado pela Empresa “Telefonica” Brasil S/A ao Pregão Eletrônico nº 41/2013.

Interessado: AA/GSA

Senhor Chefe,

Trata-se de solicitação de análise jurídica realizada pela AA/GSA às fls. 24 do processo em epígrafe acerca do recurso de impugnação de edital apresentado pela empresa de telefonia acima referida às fls. 02/21.

A impugnação elencou 13 itens de impugnação, sendo esses tópicos analisados de forma técnica pela área responsável às fls. 22/24. Dentre esses itens, foi solicitado pela Unidade de serviços auxiliares a manifestação jurídica quanto aos itens 5, 6 e 12 a respeito da legalidade, uma vez que a empresa afirmou que restringem o caráter competitivo.

Entretanto, analisando cada um deles, percebe-se que se tratam de questões técnicas também, senão vejamos:

Item 5. Previsão de franquia em reais e franquia em minutos de forma a restringir o certame. Essa questão deve ser analisada pela área técnica, se essa previsão restringe ou não. A empresa limita-se em dizer apenas que “...a absoluta maioria das empresas de telefonia celular, não pode ofertar – por não possuir tecnologia apta, ou não possuir em seus planos de serviços homologados pela Anatel – a possibilidade de contratação de assinatura conjuntamente com franquia em reais das linhas...”.

A área técnica da Codevasf responde que deverá ser mantida a cláusula por entender que outras empresas fornecem o serviço solicitado.

Não podendo haver restrição no caráter competitivo, cabe à área técnica avaliar se essa exigência restringe ou não.

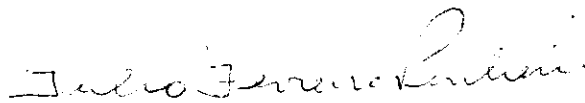
Item 6. Impossibilidade de Gestão/Controle de Consumo de dados. A área técnica deverá avaliar nos mesmos termos do referido acima.

Item 12. Prazo exíguo para o início da prestação dos serviços. Não se observa ilegalidade alguma a estipulação do prazo. O que deverá ser analisado pela

área técnica é se esse prazo restringe ou não a participação de empresas no certame que consigam ou não atender nesse prazo.

Portanto, entende-se que os itens solicitados para manifestação jurídica tratam mais de questões técnicas do que jurídicas, devendo as questões serem reencaminhadas à área técnica para avaliação.

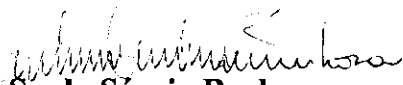
É o parecer, que se submete à apreciação superior.



Túlio Ferreira Pinheiro
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em 11 / 07 / 2013.

Aprovo o parecer supra. À **AA/GSA**, para os devidos fins.



Saulo Sérgio Barbosa
Chefe Substituto da Assessoria Jurídica